

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 16.587/04/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010112206-94 (Aut.), 40.010112215-00 (Coob.)
Impugnante: Universe Distribuidora Ltda. (Aut.), Mira Minas Transportes Rodoviários Ltda. (Coob.)
Proc. S. Passivo: Marcelo Medeiros (Coob.)/Carlos Antônio dos Santos/Outros
PTA/AI: 02.000206473-91
Inscr. Estadual: 186.122958.0088 (Aut), 186.101501.0019 (Coob.)
Origem: DF/BH-5

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – FORMULÁRIO CONTÍNUO/FALTA DE EMISSÃO PELO SISTEMA PED – Constatado que a Autuada promoveu o transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal hábil, já que o formulário apresentado no momento da abordagem não pode ser considerado documento fiscal pois, além de não ter sido emitido pelo sistema PED, de acordo com os artigos 14 e 15 do Anexo VII do RICMS/02, não continha o número da nota fiscal, somente o do formulário. Corretas as exigências de ICMS, MR e MI, capitulada no artigo 55, inciso II da Lei 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal hábil, vez que o formulário contínuo apresentado não continha o número de nota fiscal, além de ter sido datilografado e não emitido pelo sistema PED, infringindo o artigo 14, parágrafo único e artigo 15 do Anexo VII do RICMS/02.

Inconformada, Autuada e Coobrigada apresentam, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnações às fls. 38/56 e 88/92, contra as quais o Fisco se manifesta às fls. 106/114.

DECISÃO

É questão incontroversa nos autos que o processo de emissão de notas fiscais da Autuada, à época dos fatos ora em discussão, se dava por processamento eletrônico de dados (PED).

O Anexo VII do RICMS/2002 determina os procedimentos a serem observados pelos contribuintes que optam por emitir documentos e/ou livros fiscais por referido meio.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Para o deslinde da presente lide, vale transcrever as disposições contidas nos art. 14 e 15 do citado Anexo, que alicerçarem as exigências fiscais constantes do presente Auto de Infração:

"Art. 14 - Os documentos fiscais serão emitidos no estabelecimento que promover a operação ou a prestação e deverão conter todos os requisitos previstos neste Regulamento.

Parágrafo único - O número do documento fiscal será gerado e impresso por PED, em ordem numérica seqüencial consecutiva, por estabelecimento, independentemente da numeração tipográfica do formulário de que trata o artigo 17 desta Parte.

Art. 15 - No caso de impossibilidade técnica para emissão de documento fiscal por PED, o contribuinte deverá utilizar blocos ou jogos soltos de documento fiscal.

Parágrafo único - Os documentos fiscais emitidos com base neste artigo **deverão possuir série ou subsérie distintas** e seus dados deverão compor o arquivo eletrônico de que trata o artigo 10 desta Parte." (grifo nosso)

Analisando o documento apresentado ao Fisco, fls. 09/10, percebe-se que o mesmo não foi preenchido eletronicamente, mas por processo datilográfico. Além disto, não foi inserido no documento o número de nota fiscal, que deveria ter sido gerado pelo sistema.

A emissão de notas fiscais datilografadas não é vedada, mas deveria ter se dado com observância das disposições contidas no art. 15 supra, ou seja, **possuírem série distinta**, bem como deveria a Autuada **inserir seus dados no arquivo eletrônico** de que trata o art. 10 do Anexo VII do RICMS/2002.

No caso, não houve utilização de série distinta para emissão da nota fiscal datilografada, tampouco há provas de que seus dados tenham sido inseridos em arquivo eletrônico.

Salienta-se que a obrigatoriedade de utilização de série distinta nas Notas Fiscais modelos 1 e 1-A e Nota Fiscal de Produtor também está determinada no inciso I, alínea "d" do § 2º, do art. 136 (parte geral) do RICMS/2002:

"§ 2º - Relativamente à utilização de séries na **Nota Fiscal, modelos 1 e 1-A** e na Nota Fiscal de Produtor, modelo 4, observar-se-á o seguinte:

I - **será obrigatória a utilização de séries distintas:**

.....

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

d - na hipótese prevista no artigo 15 da Parte I do Anexo VII;

....

III - as séries serão designadas por algarismos arábicos, em ordem crescente a partir de 1 (um)."
(grifo nosso)

Face ao exposto resta evidente que o documento apresentado pela empresa transportadora, autorizado para ser emitido por PED, mas preenchido por máquina de datilografia, não satisfaz as exigências contidas na legislação tributária retro citada, sendo, portanto, inábil para acobertar o transporte das mercadorias relacionadas no Termo de Apreensão e Depósito (TAD) de fl. 02.

O artigo 18 do mesmo Anexo VII, que trata dos procedimentos a serem observados quando da inutilização de formulários, deixa ainda mais evidente que um formulário contínuo somente se torna uma nota fiscal após ser impresso pelo PED e ter seu número gerado pelo sistema:

Art. 18 - Os formulários, quando inutilizados antes de se transformarem num dos documentos fiscais previstos no inciso II do § 3º do artigo 1º desta Parte,

Parágrafo único - Na hipótese de inutilização por defeito de impressão de formulário já numerado por PED na forma do parágrafo único do artigo 14 desta Parte, o contribuinte deverá promover o seu cancelamento, alternativamente:

I - como formulário, observado o disposto no caput deste artigo, hipótese em que o documento fiscal será reimpresso no formulário seguinte com a mesma numeração dada pelo sistema ao documento constante do formulário inutilizado;

II - como documento fiscal, hipótese em que deverá ser impresso um novo documento com numeração sequencial. (g.n.)

O fato de o formulário contínuo ser autorizado previamente pela Administração Fazendária não o torna nota fiscal hábil, pois não supre a necessidade da numeração que só pode ser gerada e impressa por PED. Determinação esta de suma importância para o controle fiscal, que é feito, no caso, através dos arquivos magnéticos.

Ressalte-se que no caso em análise, nenhuma numeração foi inserida no formulário, nem mesmo através da máquina datilográfica.

Assim, diante das determinações legais, não cabe ao Contribuinte decidir quais normas pretende cumprir e quais entende desnecessárias ou irrelevantes. Todas as normas postas na legislação devem ser observadas, não só pelos contribuinte, mas pelo

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fisco, ao exigir o fiel cumprimento da legislação tributária e por este Órgão, ao efetuar a revisão do lançamento.

Portanto, desacobertada de documentação fiscal hábil, correta a aplicação da sanção prevista no artigo 55, inciso II da Lei 6763/75, bem como as exigências de ICMS e MR, independentemente da natureza da operação consignada no documento inábil, cujas informações não podem ser consideradas.

Curioso observar que, de acordo com os documentos apresentados pela Autuada (fls. 60/61), as mercadorias haviam sido adquiridas, em 10/10/2003, da empresa Gillete do Brasil Ltda., estabelecida em São Paulo/SP, vieram para Contagem/MG e, conforme informações inseridas no documento desconsiderado, estariam retornando para São Paulo, em 14/10/2003, para serem então exportadas.

Quanto a utilização da taxa SELIC para correção dos créditos tributários, considerando que a mesma esta prevista na legislação tributária, não compete a este Órgão negar a sua aplicação, nos termos do art. 88, inciso I da CLTA/MG.

A empresa transportadora foi corretamente incluída no pólo passivo da obrigação tributária, a teor do disposto no artigo 21, inciso II, alínea c da Lei 6763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor), José Eymard Costa e Juliana Diniz Quirino.

Sala das Sessões, 26/08/04.

**Cláudia Campos Lopes Lara
Presidente/Relatora**